

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026,

DE 4 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal n. 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos administrativos temporários de professores celebrados pelo Município de São Miguel do Passa Quatro/GO com fundamento na Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025, ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica previsto na Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308 da repercussão geral.

Parágrafo único. A presente Lei possui natureza autônoma e específica, não alterando os quantitativos, requisitos, atribuições, prazos, regime jurídico-administrativo, forma de recrutamento, hipóteses de rescisão e demais condições estabelecidas na Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação do vencimento mensal contratual básico dos professores temporários contratados para o exercício de funções docentes na rede municipal de ensino, de modo que o valor pago não seja inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, observada a proporcionalidade da carga horária semanal contratada.

§ 1º. A adequação prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos contratos temporários firmados para as funções docentes de professor pedagogo e professor de língua portuguesa/inglesa, com fundamento na Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025, não se estendendo, por analogia ou isonomia, às funções de monitor, auxiliar de serviços gerais, psicólogo, assistente social, nutricionista ou quaisquer outras funções temporárias não integrantes do magistério público da educação básica.

§ 2º. A adequação dos contratos vigentes será formalizada mediante termo aditivo, apostilamento ou outro instrumento administrativo idôneo, conforme orientação do órgão competente, mantidas as demais cláusulas contratuais originárias que não conflitem com esta Lei.

§ 3º. A adequação remuneratória de que trata esta Lei não descaracteriza a natureza temporária, excepcional e jurídico-administrativa da contratação, nem gera vínculo efetivo, estatutário permanente ou direito à permanência no serviço público municipal.

Art. 3º. Para o exercício de 2026, observado o valor nacional divulgado para o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, o vencimento mensal contratual básico dos professores temporários abrangidos por esta Lei será de:

I – R\$ 3.847,97 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) para carga horária de 30h semanais;

II – R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para carga horária de 40h semanais.

§ 1º. Os valores previstos neste artigo correspondem ao piso nacional vigente para o exercício de 2026, observado o cálculo proporcional em relação à jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

§ 2º. A adequação prevista neste artigo incide sobre o vencimento mensal contratual básico, não sendo admitido o cômputo de gratificações, adicionais, diárias, ajuda de custo, serviço extraordinário ou verbas de natureza indenizatória para fins de integralização do piso nacional.

Art. 4º. A aplicação desta Lei não autoriza reajuste linear, reestruturação remuneratória, equiparação, vinculação automática ou extensão de percentuais a outras funções, cargos, empregos, contratos temporários, servidores efetivos ou carreiras do Município.

Parágrafo único. Fica preservada a autonomia da legislação municipal quanto aos planos de cargos, vencimentos e carreiras, ressalvada a obrigatoriedade de observância do piso nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, nos estritos termos da legislação federal e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, inclusive recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundeb, quando cabíveis, podendo ser suplementadas se necessário, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à formalização dos termos aditivos, ao registro em folha de pagamento e ao controle orçamentário-financeiro da despesa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2026.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas “a” e “b” do inciso IV e alíneas “a” e “b” do inciso V, do art. 3º da Lei n. 989, de 22 de maio de 2025.

Gabinete do Prefeito, São Miguel do Passa Quatro/GO, 4 de maio de 2026.

GILMAR PEREIRA DE SOUZA:23331003115 Assinado de forma digital
por GILMAR PEREIRA DE
SOUZA:23331003115

GILMAR PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora,

Encaminho à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, previsto na Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.308 da repercussão geral.

A medida proposta decorre de fato jurídico superveniente de elevada relevância institucional, quando o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.308 da repercussão geral, assentou que o piso nacional do magistério se aplica a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública.

Desse modo, ainda que a contratação seja temporária, excepcional e de natureza jurídico-administrativa, o profissional que exerce função docente na educação básica pública deve ter assegurado o valor mínimo nacional correspondente ao piso do magistério, observada a proporcionalidade da carga horária.

Diante desse novo cenário, necessária a aprovação do presente Projeto de Lei para adequação da remuneração de nossos professores temporários contratados por autorização da Lei Municipal n. 989, de 22 de maio de 2025.

Trata-se, portanto, de providência necessária para assegurar a conformidade do Município com a legislação federal, com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, com o princípio da legalidade administrativa e com a valorização dos profissionais do magistério, sem descuidar da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica dos contratos temporários e da preservação do interesse público municipal.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,
Gabinete do Prefeito, São Miguel do Passa Quatro/GO, 4 de maio de 2026.

GILMAR PEREIRA DE SOUZA:23331003115 Assinado de forma digital
por GILMAR PEREIRA DE SOUZA:23331003115

GILMAR PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO

OFÍCIO nº: 110/2026

São Miguel do Passa Quatro/GO, 4 de maio de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Ver. GUILHERME CALIXTO DE CARVALHO

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação remuneratória dos contratos temporários de professores da rede municipal de ensino ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da Lei Federal n. 11.738/2008 e do Tema 1.308 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Na oportunidade, solicito a tramitação do presente em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, com convocação de sessão extraordinária para a apreciação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,
Gabinete do Prefeito Municipal.

GILMAR PEREIRA
DE
SOUZA:2333100
3115

Assinado de forma
digital por GILMAR
PEREIRA DE
SOUZA:23331003115

GILMAR PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO